



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909826 - SP
(2021/0171208-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MIRELLA GONCALVES RODRIGUES
OUTRO NOME : MIRELLA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON FERRETTI - SP212933
EDIVALDO MARIANO DE LIMA JUNIOR - SP360182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COLETIVO. POSSIBILIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO DURANTE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A impossibilidade de rescisão contratual durante tratamento médico garantidor da sobrevivência do beneficiário ou da manutenção de sua incolumidade física também alcança os pactos coletivos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909826 - SP
(2021/0171208-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MIRELLA GONCALVES RODRIGUES
OUTRO NOME : MIRELLA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON FERRETTI - SP212933
EDIVALDO MARIANO DE LIMA JUNIOR - SP360182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COLETIVO. POSSIBILIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO DURANTE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A impossibilidade de rescisão contratual durante tratamento médico garantidor da sobrevivência do beneficiário ou da manutenção de sua incolumidade física também alcança os pactos coletivos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 296-300, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que, nas razões do recurso especial, demonstrou a violação do art.

1.022, II, do CPC ante a omissão do Tribunal de origem em analisar a aplicabilidade do art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de contrato coletivo.

Aduz não ser caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porquanto não se discute a obrigatoriedade de manutenção do plano de saúde, mas apenas o pleito de indenizar danos morais, não havendo insurgência contra a continuidade do plano de saúde.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 314).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à aplicabilidade do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 à hipótese de contrato coletivo.

Conforme consta da decisão de fls. 296-300, no que se refere à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente quanto à aplicabilidade do art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, não ocorrendo nenhum vício que pudesse nulificar o acórdão recorrido.

No caso, o Tribunal reconheceu, em qualquer hipótese, a abusividade da suspensão ou rescisão do contrato do plano durante internação, com fundamento no art. 13 da Lei n. 9.656/1998.

Por sua vez, a parte recorrente, nas razões recursais, apontou ofensa

ao art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, deixando claro que pretendia ver ser aclarada a possibilidade de aplicação do referido dispositivo ao contrato de plano de saúde coletivo empresarial para fundamentar a ausência de obrigatoriedade da operadora do plano de custear as despesas e autorizar procedimentos após o término da vigência do plano, o que ensejou a condenação a danos morais. Observe-se (fls. 265-266):

Com a devida vênia, equivocou-se o v. acórdão ao pontuar a aplicabilidade do artigo 13 da Lei 9.656/98 *in casu*. Isso porque, é fato incontroverso que o contato em questão é da modalidade coletivo empresarial, sendo certo, por outro lado, que o aludido dispositivo diz respeito, única e exclusivamente, aos contratos de planos de saúde de modalidade individual.

18. Ao assim decidir, a colenda Turma julgadora simplesmente ignorou o fato de não existir qualquer disposição no ordenamento jurídico vigente que determine a obrigatoriedade da Operadora em custear despesas e autorizar procedimentos após o término de vigência do plano.

[...]

Todavia, data máxima vênia, não subsiste a alegada conduta irregular da Operadora ao recusar procedimento que seria agendado para data posterior à baixa do plano (04/05/2016), a pretexto de contrariar o alegado preceito que proíbe a rescisão durante a ocorrência de internação.

21. Flagrante, assim, a violação perpetrada pelo v. acórdão, motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso, para reconhecer a inaplicabilidade do preceito legal ao caso concreto.

A respeito do tema, a Corte estadual concluiu ser abusiva e em desacordo com o art. 13 da Lei n. 9.656/1998 a recusa reiterada de autorização de retirada de cateter após procedimento cirúrgico, que ocorreria em 4/5/2016, estando o plano de saúde, após a demissão sem justa causa da autora, para expirar em 1º/5/2016. Destacou também a gravidade do quadro da paciente, que só receberia a alta médica após a retirada do cateter, procedimento não autorizado, razão pela qual condenou a operadora do plano a indenizar os danos morais.

Observe-se (fls. 245):

Feitas essas considerações, a recusa de cobertura para a retirada do cateter revelou-se abusiva e em desacordo com o art. 13, da Lei 9.656/98, que proíbe a rescisão ou suspensão unilateral do contrato de plano de saúde, “em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular”.

A apelada somente receberia alta médica após a retirada do cateter, ou seja, o procedimento a que se submetera ainda não havia sido concluído.

O Tribunal de origem, destacando o trecho da sentença em que constou que o procedimento era a finalização do ato cirúrgico realizado durante a cobertura do plano, cuja solicitação de autorização ocorrera ainda no curso da vigência, registrou ter sido necessário a autora dirigir-se a hospital público para a retirada do cateter, em que foi constatada a existência de infecção.

Além disso, o colegiado assim se manifestou no julgamento dos embargos de declaração (fl. 255):

Com efeito, o julgamento reconheceu dentre outras deliberações a abusividade da suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde durante a internação da paciente com apoio no art. 13 da Lei 9.656/98.

Como visto, o Tribunal *a quo* concluiu haver abusividade na recusa de cobertura pelo plano de saúde de retirada do cateter enquanto estava em curso tratamento médico em internação, em desacordo com o art. 13 da Lei n. 9.656/1998.

Na decisão agravada, destacou-se que, na oportunidade em que foi julgado o Terma n. 1.082, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que, "conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário – ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física – também alcança os pactos coletivos".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

NULIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO CONTINUADO DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que inviável a rescisão do contrato de plano de saúde, seja individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que o beneficiário esteja submetido a tratamento médico.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, sendo aplicável ao caso as Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.732.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Assim, ficou claro que a aplicação do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 estende-se aos planos coletivos em casos de continuidade de cuidados com usuários internados ou em tratamento garantidor da saúde, devendo ser mantidos até a efetiva alta.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao reconhecer a abusividade da negativa de cobertura do procedimento da autora durante internação, com a aplicação do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998 ao caso concreto, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o exposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.909.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0171208-0

Número de Origem:
10082039120168260609

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MIRELLA GONCALVES RODRIGUES
OUTRO NOME : MIRELLA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON FERRETTI - SP212933
EDIVALDO MARIANO DE LIMA JUNIOR - SP360182
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MIRELLA GONCALVES RODRIGUES
OUTRO NOME : MIRELLA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON FERRETTI - SP212933
EDIVALDO MARIANO DE LIMA JUNIOR - SP360182

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024